



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6  
Processo nº : 13836.000269/98-19  
Recurso nº : 140953  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EXS.: 1989  
a 1992  
Recorrente : MULTI HOTÉIS LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 17 de setembro de 2004  
Acórdão nº : 107-07.790

CSLL. ILL. TR. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL. RESOLUÇÃO DO SENADO.  
Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por, MULTI HOTÉIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a  
preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o  
presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO,  
NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA  
e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro  
Octavio Campos Fischer.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13836.000269/98-19  
Acórdão nº : 107-07.790  
  
Recurso nº : 140.953  
Recorrente : MULTI HOTÉIS LTDA

## RELATÓRIO

A Recorrente – Multi Hotéis Ltda – formulou pedido de restituição e compensação de valores recolhidos indevidamente à guisa de CSL (exercício 1989), ILL (exercícios 1990, 1991 e 1992) e IRPJ e CSL com acréscimo de TRD (exercício 1991).

Formulado em 25 de junho de 1998 (fl. 01), foi o pedido indeferido pelo Setor de Tributação, Fiscalização e Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí (fls. 58-60).

Em face da decisão interpôs a Requerente recurso à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, recurso improvido por decisão assim escorçada:

### RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA.

O direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente revogada pelo Supremo Tribunal Federal, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, aqui considerada a hipótese de extinção sob condição resolutória. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Solicitação indeferida.

Contra a decisão interpôs a interessada Recurso Voluntário dirigido a esse Conselho (fls. 129-140), argüindo, em resumo, que o prazo para postular a restituição de tributos indevidamente pagos é de cinco anos, contados da data de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13836.000269/98-19  
Acórdão nº : 107-07.790

extinção do crédito tributário (art. 168 do CTN) e, em relação aos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, a extinção somente ocorre, por homologação tácita, após cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Defende a Recorrente, assim, o fenecimento do direito de postular a restituição apenas após 10 (dez) anos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13836.000269/98-19  
Acórdão nº : 107-07.790

VOTO

Conselheiro - HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

A questão em exame exaure-se com a definição do prazo de que dispõe o contribuinte para postular a restituição de tributos pagos indevidamente.

Assim dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

Conforme antedito no relatório, defende a Recorrente, com espeque no enunciado normativo inscrito no art. 168 do Código Tributário Nacional, que o prazo para formular pedido de restituição é de 10 (dez) anos, posto que a extinção do crédito tributário, na sistemática do lançamento por homologação, ocorre após cinco (5) anos do pagamento, por homologação tácita ou expressa.

Acerca do presente tema, qual seja, prazo decadencial para requerer restituição/compensação de tributos pagos indevidamente, esse Conselho já se manifestou reiteradas vezes no seguinte sentido:

**IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo,**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13836.000269/98-19  
Acórdão nº : 107-07.790

permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Desta forma, não tendo transcorrido, entre a data da Resolução nº 82, de 1996, do Senado Federal que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Recurso provido. (Recurso Voluntário/Acórdão 104-19411)

.....

**IRF/ILL. DECADÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. TERMO INICIAL -**  
O termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (Art. 35 da Lei nº 7.713/88) pago indevidamente pelas sociedades limitadas, é a data da publicação da Instrução Normativa nº 63, de 24 de julho de 1997 (DOU em 25.7.97), que reconhece caráter indevido da exação tributária. Recurso Provido (Recurso Voluntário/Acórdão 102-45964)

.....

**IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRAZO DECADENCIAL -** Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se: da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo ou da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária (CSRF/01-03.239). Se o indébito se exterioriza a partir da declaração de inconstitucionalidade das normas instituidoras do tributo, surge para o contribuinte o direito à sua repetição, independentemente do exercício financeiro em que se deu o pagamento indevido (Entendimento baseado no RE no 141.331-0, Rel. Min. Francisco Rezek). Na espécie, trata-se de direito creditório decorrente da retirada do dispositivo do artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no que diz respeito à expressão 'o acionista', do ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução no 82, do Senado Federal, publicada no DOU de 19/11/1996. Assim, em se tratando de sociedades por ação, para que não seja atingido pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13836.000269/98-19  
Acórdão nº : 107-07.790

decadência, o pedido de reconhecimento do direito creditório deve ter sido apresentado até cinco anos contados da data da publicação da referida Resolução do Senado Federal. Decadência afastada. (Recurso Voluntário/Acórdão 106-14103).

Desta forma, em face da jurisprudência dominante e tendo em vista que o pedido de restituição/compensação da recorrente foi protocolizado em 25/06/1998 entendo que deve ser afastada a decadência aplicada.

Isto posto, conheço do recurso e voto no sentido de afastar a decadência, determinando a baixa dos autos para DRJ competente com vistas a ser apreciado o mérito do pedido de restituição/compensação.

É como voto.

  
HUGO CORREIA SOTERO